



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 27/01/2026

Certidão de publicação 106

Edital

Número do processo: 5097355-39.2025.8.13.0024

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE BELO HORIZONTE, 1ª VARA
EMPRESARIAL

Tipo de documento: Recuperação Judicial

Disponibilizado em: 27/01/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): MERCEARIA MEMOSIL LTDA

MERCEARIA MEMOSIL LTDA

PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA

Advogado(as): JAMERSON DE FARIA MARRA - OAB MG - 76742

MARIANA GONCALVES ALTOMANI - OAB PR - 43639

RENATO PERIM - OAB MG - 86567

MARIA RITA SOBRAL GUZZO - OAB MG - 155743

DANIELLE BATISTA GOMES - OAB MG - 204425

MAXIMILIANO AGOSTINI - OAB MG - 91087

RICARDO AJONA - OAB SP - 213980

KARLA LUCIANA ALVES GONZAGA - OAB MG - 108217

MARINA DE CAMPOS DA SILVEIRA PIERONI - OAB SP -
345295

HELIO YAZBEK - OAB SP - 168204

RODRIGO SHIRAI - OAB PR - 25781

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - OAB
MG - 111202

LEONARDO AMORIM MORAIS - OAB MG - 196869

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - OAB MG - 74828

FABIANA DINIZ ALVES - OAB MG - 98771

GLAUCIA MARIA BARROS - OAB MG - 79722

DIEGO MENEZES VILELA - OAB GO - 27962

SAMUEL PASQUINI - OAB SP - 185819

JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA - OAB PR - 19148

COMARCA DE BELO HORIZONTE 1ª VARA EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DATA DE EXPEDIENTE: 21/01/2026 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. PROC. Nº 5097355-39.2025.8.13.0024 (PJE). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MERCEARIA MEMOSIL LTDA - CNPJ: 65.229.064/0001-04. EDITAL DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005). A Drª. Cláudia Helena Batista, MMª. Juíza de Direito, da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido conforme decisão do seguinte teor: SENTENÇA. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por Mercearia Memosil Ltda. Supermercados Catalão, sociedade empresária limitada que atua no ramo de comércio varejista em Belo Horizonte/MG. A requerente afirmou que, diante de grave crise econômico-financeira, busca socorro no instituto previsto na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar sua atividade empresarial, manter empregos e reorganizar suas dívidas. Indicou que o principal estabelecimento da empresa está situado nesta Comarca, atraindo, assim, a competência territorial deste juízo. Alegou preencher todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, esclarecendo que nunca esteve submetida a processo falimentar ou recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco possui sócios ou administradores condenados por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências. Sustentou que sua crise financeira decorre de fatores externos e imprevisíveis, sobretudo do evento de enchentes ocorrido em 2023, que comprometeu a estrutura de estacionamento da unidade localizada no bairro Vale do Jatobá, resultando em expressiva queda do faturamento, perda de clientes e posterior encerramento das atividades dessa filial, responsável por cerca de um terço da receita total da empresa e que tal situação foi agravada pela retirada do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal. Alegou, ainda, que, diante dessa brusca redução de receitas, enfrentou dificuldades no cumprimento de compromissos financeiros assumidos para expansão do negócio. Apesar de ter conseguido renegociar parte das dívidas com alguns bancos, aponta que o Banco Tribanco teria adotado conduta prejudicial, bloqueando contas e retendo integralmente recebíveis provenientes de cartões de crédito e débito que representavam aproximadamente 75% do faturamento. Tal situação teria inviabilizado o pagamento regular de fornecedores, funcionários e demais despesas operacionais, intensificando a crise de liquidez. A requerente afirmou empregar diretamente 105 colaboradores e sustenta que a continuidade de suas atividades é essencial à subsistência de dezenas de famílias, além da preservação da função social da empresa. Requereu, em caráter imediato, a suspensão de ações e execuções em face da empresa e de seus sócios e avalistas, a declaração de essencialidade de imóveis, veículos, maquinários e valores em conta bancária, a fim de evitar constrições que possam inviabilizar sua operação. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo. Ao final, apresentou os pedidos de praxe previstos no art. 52 da LRF, incluindo: o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeação de administrador judicial, suspensão de execuções (stay period), dispensa de apresentação de certidões negativas para funcionamento, publicação de edital e intimação do Ministério Público e Fazendas Públicas. Informa que apresentará o plano de recuperação no prazo legal. Deu à causa, o valor de R\$ 13.529.306,19 (treze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e dezenove centavos). Juntou documentos. Em Id 10504171332, foi determinada a certificação, pela z. secretaria, da juntada dos documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, o que fora cumprido em Id 10517311498. Intimada para apresentar os documentos faltantes, a autora se manifestou em Ids 10524490504 e 10539386004. Relatado, decidido. Inicialmente, quanto à justiça gratuita, depreende-se dos autos que a renda auferida pelas empresas derrua a situação de hipossuficiência econômica no sentido jurídico do termo. Contudo, neste momento as custas iniciais podem até não inviabilizar a existência das Requerentes e comprometer o desenvolvimento de suas atividades, mormente na hipótese da recuperação judicial, onde o artigo 47 da lei 11.101/2005 estabelece que a medida visa permitir o devedor superar sua atual situação de crise econômico-financeira, objetivando a manutenção da atividade empresarial como fonte produtora de riqueza, de manutenção do emprego e dos interesses dos credores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, mas DEFIRO o pagamento das custas, ao final do procedimento recuperacional. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pela Requerente, do momento da distribuição da Tutela Cautelar. Distribuída a tutela antecedente, foi possível, de antemão, verificar que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares. Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de

credores pelo valor determinado em sentença; as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe. Por fim, considerando que foi deferida a tutela do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o prazo legal de 180 dias (stay period) será contado a partir da concessão da tutela antecedente, restando apenas o período complementar. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MERCEARIA MEMOSIL LTDA - CNPJ: 65.229.064/0001-04, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG. Assim sendo: A) Nomeio como Administradora Judicial a advogada CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO, OAB/MG 67.374, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05. C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de Id 10445012811, 13/05/2025, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes. E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados. G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias. H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades. J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. K) À secretaria para cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados na aba Outros Interessados, como de praxe, independentemente de despacho nesse sentido. Custas na forma da lei. Publicar, registrar e intimar. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I - TRABALHISTA:** Creuza Alves Bhering R\$ 4.000,00 - Deize Agnes de Jesus Carmo R\$ 2.270,00 - Franciele Martins Oliveira R\$ 1.200,00 - Isael Rockefeller Ramalho R\$ 10.327,80 - Rosilene de Oliveira Silva R\$ 6.000,00 - Rozimeira Maria Pereira Soares R\$ 11.664,17 - **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** ITAU EMPRESAS R\$ 1.032.360,17 - BANCO SANTANDER R\$ 1.468.725,82 - TRIBANCO R\$ 4.108.464,31 - BANCO AGIL R\$ 100.000,00 - A VETERINARIA DISTRIBUIDORA LTDA. R\$ 13.361,91 - ADMINISTRADORA CASA GRANDE LTDA R\$ 13.167,73 - AG3 COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI - E R\$ 17.842,08 - ALCA TRADE MG DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 4.697,64 - ALIANÇA ATACADISTA LTDA R\$ 5.674,48 - AMPLA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS MG LTDA R\$ 42.574,78 - ARCOM S A R\$ 39.319,95 - ARCOS COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA R\$ 58.043,48 - Autopel Automação Comercial e Informática Ltda. R\$ 10.218,00 - BAIANINHA SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA EP R\$ 1.459,48 - BATATA PALHA OURO DE MINAS LTDA R\$ 8.244,66 - BENEFICIADORA GONÇALVES VIEIRA LTDA R\$ 12.917,00 - BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$ 18.790,77 - BH FOODS MOREA EIRELI R\$ 1.222,00 - BH GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 4.517,13 - BIAL BARBIERI IND.ALIMENTICIA R\$ 7.392,83 - BOM SABOR DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI R\$ 83.119,11 - BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA R\$ 8.039,40 - BRF S.A. R\$ 55.719,82 - BRINOX METALURGICA S A R\$ 8.022,99 - BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 18.070,04 - CAFE DOM PEDRO LTDA R\$ 12.901,50 - CAFE TRES CORACOES S.A R\$ 247.558,14 - CAFE UTAM S.A R\$ 12.656,00 - CASTELO ALIMENTOS S/A R\$ 5.727,85 - CD ALIMENTOS EIRELI R\$ 11.309,20 - CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA R\$ 12.349,61 - CEMA

CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA R\$ 13.496,56 - CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A R\$ 43.038,51 - CIPEL DE PADUA - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA R\$ 10.057,94 - COMERCIAL DE ALIMENTOS ASA LTDA - ME R\$ 34.569,00 - COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTHAMPÁ LTDA R\$ 11.049,16 - COMERCIAL MULT MIX LTDA R\$ 62.013,84 - COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA R\$ 1.254,90 - CONVICTA INDUSTRIA, COMER. ATACAD. E DISTR. DE ALI R\$ 4.380,00 - COOP. PRODUTORES RURAIS DO SERRO LTDA R\$ 4.072,46 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE PATOS DE MINAS L R\$ 22.882,56 - CRISTIANO AMARAL DA SILVA R\$ 28.000,00 - CRISTIANO MARTINS - ME R\$ 9.759,98 - DHAMAKALU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 14.753,52 - DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA LTDA R\$ 8.275,61 - DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA R\$ 36.310,00 - DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTIC S/A R\$ 59.724,86 - DUCADO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPELARIA R\$ 4.236,20 - COMERCIAL J. FONSECA LTDA EMBALA TUDO R\$ 1.088,10 - FELICITA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS R\$ 5.898,13 - FLINCKITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.607,74 - FRANGOGEL DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LT R\$ 144.361,60 - FRIGOMYLLY DIST CARNES R\$ 4.060,32 - FRIGORIFICO CALAFATE LTDA - ME R\$ 30.099,73 - GALATAS DISTRIBUIDORA EIRELI R\$ 8.201,50 - GHR CATAGUASES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L R\$ 17.647,20 - GL BETIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA R\$ 25.103,62 - GULOZITOS ALIMENTOS LTDA R\$ 6.716,87 - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS R\$ 45.116,11 - ITALLO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA R\$ 6.882,32 - JEQUITIBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA R\$ 20.987,00 - KANGAROO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE GELADOS LTDA R\$ 7.956,76 - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA R\$ 10.918,77 - LATICINIOS ESMERALDAS QUEIJOS ESPECIAIS LTDA R\$ 8.072,78 - LATICINIOS PORTO ALEGRE IND E COM S/A R\$ 19.482,27 - LAZAROTI ALIMENTOS LTDA R\$ 6.368,60 - LIMA E PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A R\$ 30.384,00 - LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 28.722,76 - MASTER GOURMET AGRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI R\$ 9.852,12 - MATRIX ENERGIA R\$ 62.288,76 - MEGA CHIPS IND E COM LTDA R\$ 27.983,80 - MILI S/A R\$ 4.503,37 - MINAS MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT R\$ 3.729,68 - MOEDENSE PRODUTOS NATURAIS EIRELI R\$ 24.003,48 - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A. R\$ 236.000,00 - MVS DISTRIBUIDORA R\$ 2.240,11 - NESTLE BRASIL LTDA R\$ 4.487,68 - NOVA MIX INDL. E COML. DE ALIMENTOS LTDA. R\$ 38.110,14 - NW NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA R\$ 22.533,81 - OESA COMERCIO E REPRESENTACOES SA R\$ 8.737,50 - OURO VERMELHO INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE R\$ 8.746,63 - PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA. R\$ 30.953,03 - PAULO EDSON FIALHO ABRANCHES R\$ 9.854,72 - PEP DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 27.976,87 - PEPSICO DO BRASIL LTDA. R\$ 9.259,48 - PETISCO E MARA SA R\$ 1.320,00 - PIRAHY ALIMENTOS LTDA R\$ 8.844,88 - PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DO BRASIL S/A R\$ 27.580,48 - POSTO CALANGO TANGO LTDA R\$ 7.022,66 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA R\$ 1.514,86 - PRODUTOS ALHEIRO LTDA - EPP R\$ 16.781,06 - PRODUTOS DE PANIFICACAO TODINHO LTDA R\$ 11.731,42 - PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES R\$ 24.637,75 - REAL COM DE MIUDEZAS LTDA R\$ 135.947,81 - RECUPERA -C INTELIGENCIA TRIBUTARIA LT R\$ 816.431,94 - REFRIMAR REFRIGERACAO MG LTDA R\$ 5.526,95 - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A R\$ 27.177,67 - S. A. L. INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 38.149,21 - SACRAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO ERELI R\$ 6.041,48 - SACRAMOMENTO ATACADISTA EIRELI R\$ 7.870,13 - SEALI FOOD IND COM ALIMENTOS EIRELI R\$ 3.817,38 - SELLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME R\$ 74.638,67 - SELLPACK DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 2.651,57 - SERGIO C OLIVEIRA R\$ 8.630,00 - SPAL IND. BRAS.BEBIDAS S.A. R\$ 110.980,50 - STEFANE DA CRUZ ANDRADE R\$ 11.806,59 - STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA. R\$ 1.924,44 - TREVO LACTEOS S.A. R\$ 8.324,54 - UBERFRIO DISTRIBUICAO E IMP DE PECAS DE REFRIG LTD R\$ 20.609,42 - UNIÃO BOSCATTI PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SA R\$ 4.884,66 - UNILEVER BRASIL LTDA R\$ 7.515,97 - VASSOURAS MARGARIDA LTDA R\$ 7.344,95 - VIA AGRO INDUSTRIA E COM E REPR DE PROD AGROP LTDA R\$ 15.500,00 - VIALAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 4.699,20 - VOAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA R\$ 5.029,37 - XODO FOODS E DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 18.656,90 - XPET RAÇÃO LTDA R\$ 6.150,00 - YOKI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA R\$ 9.635,13 - ACAI FUSION E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R\$ 5.020,00 - Bulbe Energia/Nuv R\$ 9.572,26 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA R\$ 1.378,00 - FAZENDA PICÃO E LAGOA (FERNANDO FERNANDES MOREIRA) R\$ 1.368.447,28 - FLAY LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA R\$ 6.086,91 - FRIGORÍFICO VALE DA CONQUISTA R\$ 1.842.736,24 - LATICÍNIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMEN R\$ 14.907,21 - Lemon Ernégia R\$ 978,83 - MDC DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 647,28 - NEWELL BRANDS BRASIL LTDA R\$ 41.389,65. TOTAL GERAL: R\$ 13.525.821,59 (tudo conforme a lista de credores apresentada em ID 10473676239). Ficam os credores advertidos que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, para apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, conforme § 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005. Os credores e demais interessados que assim quiserem serão atendidos pela administração judicial por meio telefônico (41 3352-8363), e-mail (aj.catalao@bbsaj.com.br), por meio de videoconferência (mediante prévio agendamento pelo telefone ou e-mail informados acima) ou, ainda, os atendimentos poderão ser realizados presencialmente à Rua Cel. Brasilino Moura, 683, Ahú, Curitiba PR, das 09h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira. As informações atualizadas sobre o presente processo, bem como as principais peças processuais, estarão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://bbsadvogados.com.br/recuperacao-judicial/>. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º da

Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. (as.) Dr^a. Cláudia Helena Batista Juíza de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rB67BIWXIXhzVpEvRn27bMLe/certidao>
Código da certidão: dQP4g8rB67BIWXIXhzVpEvRn27bMLe